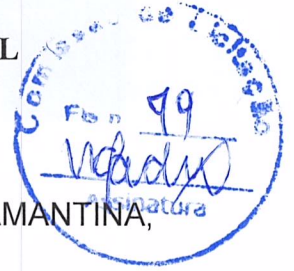




MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG  
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº 11/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025 – INEXIGIBILIDADE DIAMANTINA,  
30/01/2025

OBJETO: Contratação dos Artistas Clayton e Romário.

## I – RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa a contratação direta dos artistas Clayton e Romário, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação musical no carnaval de Diamantina, a ser realizada no dia 02 de março de 2025, na Praça Barão de Guaicuí - Mercado Velho.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio requerer a contratação em tela, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Geral para análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Assim, em regra, todos os Contratos firmados pela Administração Pública Municipal, devem ser precedidos do devido processo administrativo de Licitação.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)**  
**II - contratação de profissional do setor artístico,**



**MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG  
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL**

**diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Nos interessa no presente parecer, proceder uma análise do inciso II do retro citado artigo 74. A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Na situação em apreço não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, assim a utilidade ou possibilidade na realização do procedimento licitatório, posto que inviável a concorrência/competitividade.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Analizando o dispositivo legal citado, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: A realização de contratação diretamente com o artista, ou por intermédio de empresário exclusivo, e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo. Merece maiores cuidados a contratação através de empresário exclusivo.

E nesse ponto, compulsando a legislação, temos que a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

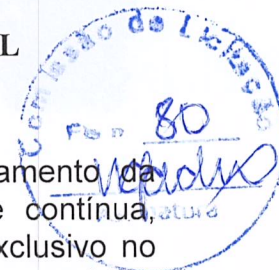
**Art. 74. (...) (...)**

**§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Tais condicionantes legalmente previstas deverão constar em contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, que ateste a natureza exclusiva da representação empresarial do artista.



**MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG**  
**PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL**



Outrossim, do mesmo diploma legal é possível notar o detalhamento da exclusividade legalmente aceita, devendo ser ela permanente e contínua, podendo limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante–, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

O último requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Assim, deverá ser instruído o procedimento com a demonstração da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72, da Lei Federal nº. 14.133/21, que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**



**MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG**  
**PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Tal rol de documentos e justificativas previstas no art. 72, da Lei de Licitações, devem ser observados e incluídos na fase interna do procedimento licitatório,

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Pontuado os requisitos e condicionantes, compulsando o procedimento instaurado, é possível notar dos documentos:

O artista é contratado via empresário exclusivo, qual seja, a empresa C&R Produções e Eventos, conforme atesta documento de fl. 50;

O contrato de exclusividade aparenta atender as exigências legais, ao passo que indica a permanente e contínua representação artística, em todo o território nacional e não limitada a data ou evento específico;

Houve a demonstração da consagração do artista pela opinião pública e pela crítica especializada conforme atestam parecer técnico lavrado pelo Diretora Municipal de Cultura, fls. 17/18, bem como portfólio do artista, fls.23/37, expondo sua carreira musical.

Houve a justificativa do preço pela apresentação de notas fiscais de contratações anteriores, fls. 66/68, demonstrando que o processo está adequado ao de mercado e sobretudo proposta comercial apresentada.

Por fim, houve o atendimento ao art. 72, da Lei 14.133/21, sendo anexado documento de formalização de demandas, estimativa da despesa e



**MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG**  
**PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL**



compatibilidade orçamentária, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e autorização da autoridade competente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

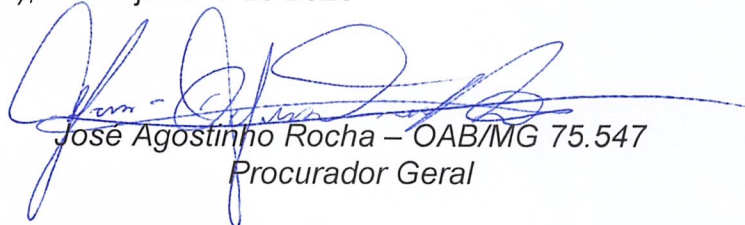
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

Diamantina (MG), 30 de janeiro de 2025

  
José Agostinho Rocha – OAB/MG 75.547  
Procurador Geral

